

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA Nº nº 003/2018 -

Recife, 8 de novembro de 2018

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA
CÍVEL DE SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA nº 003/2018 PELO PRESENTE TERMO DE
COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA, O MINISTÉRIO PÚBLICO DO
ESTADO DE PERNAMBUCO, por seu órgão de execução abaixo-assinado, no uso de suas
atribuições legais, doravante denominado COMPROMITENTE, e o MUNDO PARQUE,
representado pelos Srs. XXXXXXXXXXXX (CPF nº XXXXXXXX) e XXXXXXXXXXXX (C P F n °
XXXXXXXXXX), d o r a v a n t e d e n o m i n a d o s

COMPROMISSADOS, a teor do disposto no art. 5º, § 6º da Lei nº 7.347/85, e

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público, além de outras funções que lhe são atribuídas
pela Constituição Federal e legislação infraconstitucional, a defesa do CONSUMIDOR,
especialmente no que tange aos direitos transindividuais;

CONSIDERANDO que a Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o
atendimento das necessidades dos consumidores, respeito à dignidade, saúde, a proteção de seus
interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia
das relações jurídicas de consumo, reconhecendo-se a vulnerabilidade do consumidor no mercado
de consumo, conforme o caput do art. 4º e seu inc. I, da Lei nº 8.078/90 (Código de Proteção e
Defesa do Consumidor);

CONSIDERANDO que é direito básico do consumidor a educação e divulgação sobre o consumo
adequado dos produtos e serviços, asseguradas a liberdade de escolha da contratação, bem como a
efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos,
conforme reza o art. 6º, inc. II e VI da Lei nº 8.078/90 (Código de Proteção e Defesa do
Consumidor);

CONSIDERANDO que é dever do Estado promover a defesa do consumidor e que esta é princípio
da ordem econômica (artigo 5º, inciso XXXII, e 170, inciso V, da CRFB/1988);

CONSIDERANDO que durante o segundo semestre de 2013 foi aprovada a Lei nº 12.933, de 26 de
dezembro de 2013, regulamentada pelo Decreto Federal nº 8.537, de 05 de outubro de 2015 que
passou a vigorar em 1º de dezembro do fluente ano;

CONSIDERANDO a supracitada legislação trata do direito do estudante de pagar metade do valor
em diversos eventos culturais e esportivos, finalmente regularizando o tratamento aos estudantes em

todo território nacional, já que em alguns Estados e/ou Municípios possuem Lei que trata do benefício, de forma que são para alunos daquela localidade.

CONSIDERANDO que, com o advento da Lei Federal, o estudante regularmente matriculado nos níveis e modalidades de educação e ensino previstos no Título V da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que comprovem sua condição de discente, mediante a apresentação, no momento da aquisição do ingresso e na portaria do local de realização do evento, da Carteira de Identificação Estudantil (CIE), emitida pela Associação Nacional de Pós-Graduandos (ANPG), pela União Nacional dos Estudantes (UNE), pela União Brasileira dos Estudantes Secundaristas (Ubes), pelas entidades estaduais e municipais filiadas àquelas, pelos Diretórios Centrais dos Estudantes (DCEs) e pelos Centros e Diretórios Acadêmicos. Esses estudantes podem usufruir do benefício, como foi dito acima, em todo território Nacional.

CONSIDERANDO que pessoas com deficiência, inclusive seu acompanhante, jovens de baixa renda, entre 15 a 29 anos, inscritos no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico), com renda familiar mensal de até dois salários mínimos e Pessoas maiores de 60 (sessenta) anos, conforme estabelece o Estatuto do Idoso – Lei Federal nº 10.741/03, fazem jus ao benefício de meia-entrada;

CONSIDERANDO que é assegurado aos estudantes o acesso a salas de cinema, cineclubes, teatros, espetáculos musicais e circenses e eventos educativos, esportivos, de lazer e de entretenimento, em todo o território nacional, promovidos por quaisquer entidades e realizados em estabelecimentos públicos ou particulares, mediante pagamento da metade do preço do ingresso efetivamente cobrado do público em geral;

CONSIDERANDO que o estabelecimento MUNDO PARQUE se trata de estabelecimento que possui como atividade econômica principal a de parque de diversões e de parque temático;

CONSIDERANDO que os representantes legais do referido estabelecimento reconheceram o dever de cumprir a Lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013, regulamentada pelo Decreto Federal nº 8.537, de 05 de outubro de 2015;

RESOLVEM celebrar o presente ajustamento de conduta, nos termos que seguem:

CLÁUSULA PRIMEIRA: O COMPROMISSÁRIO assume a obrigação de cumprir, imediatamente, o disposto na Lei nº 12.933/2013, e no Decreto nº 8.537/2015, no tocante ao benefício da meia-entrada aos estudantes, idosos, pessoas com deficiência e jovens de 15 a 29 anos comprovadamente carentes, que comprovarem sua condição.

CLÁUSULA SEGUNDA: O COMPROMISSÁRIO se compromete a afixar cartaz nos guichês de entrada do estabelecimento, no prazo de cinco dias, informando a comunidade em geral a respeito do direito à meia entrada para as pessoas que se enquadrarem nas situações que preveem tal direito, estabelecidas na Lei n. 12.933/13 e no Decreto n. 8.537/15;

Parágrafo único – O COMPROMISSÁRIO disponibilizará nos postos de venda dos ingressos, no mínimo, uma cópia da lei nº 12.933/2013 e do DECRETO Nº 8.537/2015, para que os consumidores possam conferir e entender as determinações legais;

Parágrafo segundo – O COMPROMISSÁRIO disponibilizará nos postos de vendas cópia do presente Termo de Ajustamento de Conduta, para que os consumidores possam verificar o seu correto cumprimento.

CLÁUSULA TERCEIRA – O descumprimento injustificado de qualquer das obrigações previstas no presente termo importará na aplicação de multa cominatória de R\$ 1.000,00 (mil reais) por cláusula descumprida, sem prejuízo das demais sanções previstas em lei;

Parágrafo único – A multa prevista nesta cláusula será atualizada monetariamente no momento de seu pagamento judicial ou extrajudicial;

Este título executivo não inibe ou restringe, de forma alguma, as ações de controle, monitoramento e fiscalização de qualquer órgão público, nem limita ou impede o exercício, por ele, de suas atribuições e prerrogativas legais e regulamentares.

Fica consignado que os valores eventualmente desembolsados deverão ser revestidos em benefício do FUNDO ESTADUAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR.

Por fim, por estarem os signatários em comum acordo, firmam o presente Termo de Ajustamento de Conduta, em três vias de igual teor, que terá eficácia de título executivo extrajudicial, na forma do art. 5º, §6º, da Lei nº 7.347/85.

Santa Cruz do Capibaribe, 08 de novembro de 2018.

Carlos Eugênio do Rêgo Barros Quintas Lopes

Promotor de Justiça

XXXXXXXXXX

CPF nº XXXXXXX

JORGE LUIZ DA SILVA GOMES

CPF nº 454.729.204-34